

**VOTO Nº 6/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25761.613861/2018-17

Expedientes: 0502147/23-7

Recorrente: International Meal Company Alimentação S.A.

CNPJ nº 17.314.329/0052-70

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO
SANITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 e na Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados da ciência do interessado, estando configurada a intempestividade no caso em tela.

Posição da Relatora: NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa International Meal Company Alimentação S.A.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Danitza Passamai Rojas Buvnich

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa International Meal Company Alimentação S.A. em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 6 de dezembro de 2022, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso sob o expediente nº 2333602/19-1, a fim manter a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela reincidência, e extinguir o recurso sob o expediente nº 0076661/19-5 por perda de objeto, nos termos do Voto nº 1.192/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 29/8/2018, em razão de inspeção realizada na Comissaria RA Catering, veículo 040, a empresa International Meal Company Alimentação S.A. foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade, nos termos do AIS nº 12/2018 – PA - Confins – MG: "[...] Ao entrar no veículo 040, foi solicitado aos operadores que indicassem onde estavam os alimentos a serem embarcados na aeronave. Como não foi apresentado o trolley com os alimentos dentro do veículo, verificou-se, então, os trolleys da aeronave. Neste momento, a fiscalização constatou que o trolley com o lanche para a tripulação do voo JJ 4773 já estava a bordo da aeronave, antes da finalização da limpeza e retirada dos resíduos sólidos da aeronave. Portanto, o abastecimento de alimentos, pelo veículo 040 da comissão RA Catering, na aeronave LATAM, PR-MBF, foi realizado antes do procedimento de limpeza e retirada dos resíduos sólidos da galley traseira da aeronave, propiciando a contaminação cruzada [...]"

Às fls. 3/4, registros fotográficos do troller.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (em 30/8/2018, fl. 02), a empresa apresentou defesa às fls. 5/11.

Às fls. 12/13, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 25, consulta ao Sistema Serpro, informando que a autuada está cadastrada como “*demais*” no que tange à capacidade econômica da empresa

À fl. 26, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25756.816593/2016-88 para efeitos da reincidência.

Às fls. 27/28, Ofício nº 95/2018/SEI/CVPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

Às fls. 31/48, recurso administrativo sob expediente nº 0076661/19-5.

Às fls. 49/51, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

À fl. 54, Ofício nº 9/2019/SEI/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA, informando à autuada que a decisão anterior foi considerada nula por ter sido proferida por autoridade julgadora incompetente para o ato decisório.

Às fls. 55/60, tem-se a decisão da CAJIS/DIRE4/ANVISA que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

À fl. 65, publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) nº 175, de 10/9/2019.

Às fls. 63/64, Ofício nº 2-1088/2019/CADIS/GGGAF/ANVISA.

Às fls. 67/84, recurso administrativo sob o expediente nº 2333602/19-1.

À fl. 94, decisão de não retratação, na qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 97/100, Voto nº 1.192/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu e negou provimento ao recurso sob expediente nº 2333602/19-1, e extinguiu o recurso sob expediente nº 0076661/19-5 por perda de objeto, vez que protocolado contra decisão que foi tornada nula.

À fl. 101, Aresto nº 1.537/2022, que acompanhou o voto precedente.

À fl. 102, Notificação que deu ciência à autuada sobre a decisão da GGREC, recebida em 27/1/2023, conforme AR à fl. 104.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, conforme Despacho nº 362/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 e na Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 27/1/2023 (AR à fl. 104) e o recurso foi protocolado em 17/5/2023, está configurada a intempestividade.

Cumprido esclarecer que a justificativa para não ter apresentado o recurso no prazo, sob a alegação de instabilidades no Sistema Solicita, não merece prosperar, já que os protocolos 2023105903, 2023114711, 2023121015, 2023121976, 2023126531, 2023105885, 2023108322, 2023117455 e 2023126971 foram abertos mais de um mês após encerrado o prazo recursal, ou seja, em abril e maio de 2023.

Portanto, não foi preenchido pressuposto para o prosseguimento do feito, razão pela qual se entende pelo não conhecimento do recurso.

3. **VOTO**

Ante o exposto voto por NÃO CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0502147/23-7.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvnich, Diretor(a) Substituto(a)**, em 03/04/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2789569** e o código CRC **A464E78D**.